

A. I. Nº - 299904.0001/12-9
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
AUTUANTES - MARCELO MATTEDI E SILVA, JUDSON CARLOS DOS SANTOS NERI e
TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT COPEC
INTERNET - 12. 07. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-01/13

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. **a.1)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **a.2)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pelo autuado, provando que parte dos documentos se encontrava escriturada. Mantidas as multas relativas a documentos escriturados na escrita de outro estabelecimento. **b)** ESCRITURAÇÃO EFETUADA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA E COM CNPJ DIVERSO. Imputação não impugnada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23.4.12, refere-se aos seguintes fatos:

1. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações tributáveis pelo ICMS] – Notas Fiscais informadas nos arquivos Sintegra de fornecedores –, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 192.265,96, equivalente a 10% das entradas não registradas;
2. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [operações não tributáveis pelo ICMS] – Notas Fiscais informadas nos arquivos Sintegra de fornecedores –, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 2.016.527,22, equivalente a 1% das entradas não registradas;
3. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações tributáveis pelo ICMS] – Notas Fiscais capturadas pelo CFAMT –, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 226.984,20, equivalente a 10% das entradas não registradas;
4. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [operações não tributáveis pelo ICMS] – Notas Fiscais capturadas pelo CFAMT –, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 309.909,30, equivalente a 1% das entradas não registradas;
5. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações tributáveis pelo ICMS] – Notas Fiscais emitidas pela Air Liquide e Copenor, cujos registros foram efetuados no CNPJ 33000167010506, sem a apresentação das devidas cartas de correção –, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 152.170,33, equivalente a 10% das entradas assim escrituradas;

6. escrituração de livro(s) fiscal(is) em desacordo com as normas regulamentares – diversas Notas Fiscais escrituradas extemporaneamente e com CNPJ diverso do documento fiscal –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 140,00.

O autuado na defesa (fls. 775/785) suscita em preliminar a nulidade do Auto de Infração quanto aos itens 1º a 5º, alegando incongruência entre os fatos descritos na autuação e a previsão legal, e ausência de indicação dos dispositivos legais correspondentes às condutas imputadas como infrações, haja vista que o Auto faz apenas referência genérica ao art. 322 do RICMS, com menção a “incisos e parágrafos”, sem especificá-los. Frisa que o art. 322 se refere tão somente à destinação do Registro de Entradas, declarando sua serventia, não havendo naquele artigo a descrição de qualquer conduta a ser praticada pelo contribuinte, de modo que o referido dispositivo não obriga o contribuinte a adotar esta ou aquela providência quanto à escrituração fiscal de suas operações, mas apenas informa a destinação do Registro de Entradas, e por conseguinte a descrição dos fatos imputados não encontra qualquer correspondência no art. 322 do RICMS, e isso, além de representar violação ao princípio da legalidade, inviabiliza ao contribuinte o exercício do seu direito à ampla defesa, já que não se sabe ao certo onde estão previstas as infrações. Assinala que, mesmo sendo admitida a referência ao art. 322 do RICMS, não foi feita a indicação exata dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada. Observa que o RPAF elenca no art. 39 os requisitos de validade do Auto de Infração, que é um ato administrativo cuja forma tem previsão expressa na legislação, de modo que, faltando-lhe o cumprimento de tais requisitos, é flagrante a sua nulidade.

Quanto ao mérito, alega que os lançamentos dos itens 2º e 3º são improcedentes, pois as Notas Fiscais estão devidamente escrituradas no período de 2008 e 2009.

Especificamente com relação ao item 2º, diz que várias Notas Fiscais foram escrituradas, a exemplo das Notas Fiscais 1335-5 e 58943, conforme cópia anexa do Registro de Entradas.

Ainda no tocante ao item 2º, diz que, conforme cópias anexas, 23 Notas Fiscais foram anuladas mediante emissão de Nota Fiscal de entrada (de filiais em outros Estados), devido à reprogramação de viagem de cabotagem (Notas Fiscais 18608, 6295, 6424, 7029, 7030, 883, 8600, 9354, 9355, 12730, 12731, 13956, 13957, 1941, 16922, 16923, 16924, 16927, 17110, 17111, 17112, 19419 e 3250).

No caso do item 3º, alega que a Nota Fiscal 83395 foi devolvida ao fornecedor de imediato, com observação no verso do documento relatando o motivo da devolução.

Alega que em relação a algumas “ocorrências” se trata de operação realizada entre Transpetro (subsidiária) e a Petrobrás, que o RICMS qualifica como sendo não sujeita à tributação, nos termos do art. 6º, VI, “c”. Explica que a Transpetro é qualificada legalmente como armazém geral. Por essas razões, considera que a imputação é nula, pois a multa não é a do inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, estando a situação prevista no art. 42, XV, “d”.

Aduz que, tanto em uma situação quanto em outra, não houve qualquer tipo de prejuízo para o estado, uma vez que o pagamento do imposto foi feito pelo fornecedor, ou porque a operação não está sujeita a ICMS.

Conclui dizendo reconhecer a infração do item 6º, informando que providenciará o pagamento.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente, e que seja homologado o pagamento da parte reconhecida. Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação (fls. 839/841) dizendo que é incompreensível a alegação do autuado de que o art. 322 do RICMS não descreve a conduta a ser praticada pelo contribuinte e sim a destinação do Registro de Entradas.

No mérito, com relação ao item 1º, observam que o autuado não contestou essa infração, mas apresentou a Nota Fiscal de entrada 28, referente à devolução parcial da Nota Fiscal 1007, ambas devidamente escrituradas, não tendo provado a escrituração da Nota Fiscal 381400. Mantêm a autuação.

Quanto ao item 2º, os fiscais destacam que o autuado alegou que estão devidamente escrituradas as Notas Fiscais 1335 e 58943, porém apresentou comprovação apenas do registro da Nota Fiscal 1335. Em face disso, refizeram o demonstrativo.

Quanto à alegação de que 23 Notas Fiscais foram anuladas mediante Nota Fiscal de entrada do estabelecimento emitente, devido à reprogramação de viagem de cabotagem, os fiscais consideram que isso não invalida a infração, pois o documento não foi cancelado em consonância com o art. 211 do RICMS, e não foram localizados os registros, na escrituração, das Notas Fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor para anulação da operação, as quais também deveriam estar registradas no Registro de Saídas.

Quanto ao item 3º, em face da alegação do autuado de que a Nota Fiscal 83395 foi devolvida ao fornecedor de imediato, os autuantes dizem que o autuado não apresentou a Nota Fiscal com essa observação, assim como o devido registro na escrita fiscal, e por isso eles mantêm a autuação.

Com relação aos itens 4º e 5º, os fiscais dizem que o autuado não apresentou nenhuma comprovação de registro na escrita fiscal, e mantêm a autuação.

Observam que a infração do item 6º foi reconhecida pelo autuado.

Dada ciência do teor da informação ao contribuinte, este se manifestou (fls. 852/861) dizendo que, no tocante ao item 1º, a Nota Fiscal 381400, de 23.12.08, da Braskem, não foi registrada na escrita fiscal por se tratar de documento fiscal extemporâneo, cujo efeito jurídico-fiscal somente aproveitaria ao próprio emitente, de modo a regularizar o seu estoque. Aduz que o RICMS não aceita a emissão de Nota Fiscal simbólica. Comenta que a devolução simbólica corresponde à operação na qual ocorre efetiva devolução física do produto, e nestes casos a devolução representa apenas uma correção de dados do documento fiscal, como, por exemplo, nos casos de faturamento em quantidade superior à entregue. Explica que na situação em análise a Nota Fiscal emitida pela Braskem se enquadra no conceito de Nota Fiscal de devolução simbólica, pois foi emitida apenas para regularizar o faturamento, não sendo evidenciada a efetiva saída da mercadoria. Argumenta que tal Nota Fiscal emitida pela Braskem não é válida contra terceiros, tendo em vista que o estado da Bahia veda a emissão de Nota Fiscal simbólica, com base no art. 223 do RICMS, e portanto não caberia à Petrobrás registrar o referido documento nem se apropriar do crédito do imposto nele destacado, sob pena de violar a norma tributária. Aduz que, se assim não entender o órgão julgador, seja aplicada a multa do art. 42, XV, “d”, da Lei 7.014/96, e não a do inciso XI, ponderando que não houve qualquer tipo de prejuízo para o estado, uma vez que o pagamento do imposto foi feito.

Quanto ao item 2º, no que se refere à Nota Fiscal 58943, diz que reitera os termos da defesa, e anexa novamente cópia do Registro de Entradas onde consta a escrituração da Nota Fiscal no CNPJ 33000167/0143-2.

Com relação às 23 Notas Fiscais de devolução de cabotagem, que indica a seguir, diz que anexou novamente cópia do Registro de Saídas e do Registro de Entradas, onde consta a comprovação da escrituração das Notas Fiscais nas respectivas filiais emitentes. Faz ver que a emissão e a escrituração das Notas Fiscais de saída e entrada das operações ocorridas nos Estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte estão sujeitas à legislação daqueles Estados, e não à da Bahia.

No tocante às 8 Notas Fiscais de retorno de armazenagem da Transpetro, diz que, conforme afirmou na defesa, anexou cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração no CNPJ 33000167/0143-23.

Requer que seja aplicada pena menos gravosa em caso de restar o entendimento de que houve descumprimento de obrigação acessória, ou mesmo, se cumprida a obrigação acessória, de que esta não tenha sido efetuada de acordo com os procedimentos literalmente previstos no RICMS.

Quanto ao item 3º, considera que houve equívoco da fiscalização, pois a Nota Fiscal 114042, cuja cópia está anexa, comprova que o destinatário não é o CNPJ da RLAM (33000167/0143-23), e sim o da REVAP/SP (33000167/0822-48). Anexou cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração das

Notas Fiscais 108223, 108224, 108225 e 108226, porém no CNPJ 33000167/1122-52. Anexou também cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração da Nota Fiscal 49549 no CNPJ 33000167/0143-23, porém com valor contábil divergente da Nota Fiscal. Observa que as demais colunas (base de cálculo e ICMS) estão escrituradas com os valores corretos, não ocasionando prejuízo ao fisco.

Requer que, em ambos os casos, se o órgão julgador entender que o procedimento não tenha sido integralmente observado, seja o fato enquadrado na tipificação da multa por escriturar livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, com aplicação da multa de R\$ 140,00, estabelecida no art. 42, inciso XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, como ocorreu no caso do item 6º.

No que se refere ao item 5º, diz que existem 21 Notas Fiscais escrituradas em CNPJ diverso do constante no documento fiscal, conforme quadro que apresenta em seguida, e diz que na cópia anexa do Registro de Entradas consta a escrituração das Notas Fiscais no CNPJ 33000167/0105-06, com valor contábil e ICMS divergente (a menos) dos constantes na Nota Fiscal. Aduz que, caso o órgão julgador entenda que o procedimento não tenha sido integralmente observado, seja o fato enquadrado na tipificação da multa por escriturar livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, com aplicação da multa de R\$ 140,00, estabelecida no art. 42, inciso XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, como ocorreu com a 6ª infração.

Ratifica os termos da impugnação anterior. Juntou documentos.

O processo foi remetido em diligência (fl. 1070) para que fosse prestada nova informação, tendo em vista que na manifestação o contribuinte apresentou outros elementos de prova.

Em atendimento à diligência, os fiscais prestaram informação dizendo que, com relação ao item 1º, o contribuinte não havia contestado inicialmente o lançamento, tendo anexado tão somente o documento fiscal de entrada nº 28, referente à devolução parcial da Nota Fiscal 1007, ambos devidamente escriturados, porém não provou a escrituração da Nota Fiscal 381400 e das demais Notas Fiscais, e já agora, ao se manifestar nos autos, o autuado alegou que a Nota Fiscal 381400 não foi escriturada por se tratar de documento fiscal extemporâneo, cujo aspecto jurídico-fiscal somente aproveitaria ao próprio emitente, para regularizar seu estoque, e por se tratar de devolução simbólica, representando apenas uma correção de dados do documento fiscal. Os fiscais informaram que tal Nota Fiscal 381400 da Braskem, referente à devolução de compra para industrialização de nafta, é um documento fiscal de saída destinado ao autuado, e deveria estar escriturada no Registro de Entradas, conforme prevê o art. 322 do RICMS, e por isso mantêm a multa.

Com relação ao item 2º, os fiscais informam que o autuado alegou que estavam escrituradas as Notas Fiscais 1335 e 58943, porém só apresentou prova do registro da Nota Fiscal 1335, sendo que agora, na manifestação, fez prova também do registro da Nota Fiscal 58943, e por isto esta também será retirada. Informam que o autuado também apresentou prova de que as 23 Notas Fiscais indicadas na petição foram anuladas pelo emitente mediante Nota Fiscal de entrada, devido à reprogramação da viagem de cabotagem. Informam ainda que também foi apresentada cópia do Registro de Entradas de 2011 e 2012, onde consta a escrituração de 8 Notas Fiscais de retorno de armazenagem da Transpetro, e por isso foi refeito o demonstrativo, embora o contribuinte não tenha adotado o procedimento correto para escrituração extemporânea de créditos fiscais, pois os lançamentos foram feitos no Registro de Entradas, quando deveria tê-los efetuado no livro de apuração. Quanto às demais Notas Fiscais, dizem que mantêm a autuação.

No tocante ao item 3º, os autuantes informam que o autuado alegou que a Nota Fiscal 83395 foi devolvida ao fornecedor, com observação no verso do documento, mas não apresentou a Nota Fiscal com tal observação, assim como o registro na escrita fiscal, sendo que agora, na manifestação, questiona que a Nota Fiscal 114042 foi erroneamente incluída no levantamento, pois o destinatário é outra empresa, e que a Nota Fiscal 49549 está registrada. Os autuantes dizem que reconhecem esses equívocos e excluíram as Notas Fiscais 114042 e 49549.

Quanto às Notas Fiscais 108223, 108224, 108225 e 108226, informam que o contribuinte apresentou o Registro de Entradas, onde consta a escrituração “no CNPJ” da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados

(FAFEN), e portanto o CNPJ é diverso daquele especificado nos documentos fiscais, razão pela qual mantêm a autuação.

No tocante ao item 4º, dizem que o autuado não apresentou nenhuma comprovação de registro na escrita fiscal, e por isso mantêm a autuação.

Com relação ao item 5º, os autuantes informam que na defesa não havia sido feita prova da escrituração das Notas Fiscais, e agora na manifestação o autuado anexou cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração de 21 Notas Fiscais em outro CNPJ, com valor contábil e ICMS divergentes dos constantes nos documentos fiscais, restando demonstrado que as Notas Fiscais não foram escrituradas na RLAM, e por isso eles mantêm a autuação.

Juntaram novos demonstrativos.

Dada ciência do pronunciamento dos autuantes ao contribuinte, este se manifestou (fls. 1087/1099) dizendo que, no item 1º, com relação à Nota Fiscal 381400 da Braskem, emitida extemporaneamente, o RICMS não aceita a emissão de Nota Fiscal simbólica. Aduz que a devolução simbólica corresponde à operação na qual não ocorre efetiva devolução física da mercadoria, e a devolução em tal caso representa apenas uma correção de dados do documento fiscal. Sustenta que na situação em análise a Nota Fiscal de devolução emitida pela Braskem se enquadra no conceito de Nota Fiscal de devolução simbólica, pois foi emitida apenas para regularizar o faturamento, não havendo a efetiva saída da mercadoria. Reitera que o estado da Bahia veda a emissão de Nota Fiscal simbólica, com base no art. 223 do RICMS, e assim sendo não caberia ao destinatário registrar o documento nem se apropriar do crédito do imposto nele destacado, sob pena de violar a norma tributária, porém, se assim não entender o órgão julgador, considera que deva ser aplicada a multa prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei 7.014/96, e não a do inciso XI, frisando que não houve qualquer prejuízo econômico ou financeiro para o estado, uma vez que o pagamento do imposto foi feito.

Quanto ao item 2º, diz que, no que se refere à Nota Fiscal 58943, reitera os termos da defesa e anexa novamente cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração da referida Nota Fiscal no CNPJ 33000167/0143-2. Com relação às 23 Notas Fiscais de devolução de cabotagem, diz que anexa novamente cópia do Registro de Saídas e do Registro de Entradas, provando a escrituração das Notas Fiscais nas respectivas filiais. Pondera que a emissão e escrituração das Notas Fiscais de saídas e entradas das operações ocorridas nos Estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte estão sujeitas à legislação daqueles Estados, e não à da Bahia. Aduz que também anexa cópia do Registro de Entradas para provar a escrituração das 8 Notas Fiscais de retorno de armazenagem da Transpetro no CNPJ 33000167/0143-23. Requer que seja aplicada pena menos gravosa em caso de restar o entendimento de que houve infração ou que a obrigação não foi cumprida como literalmente prevê o RICMS.

Quanto ao item 3º, considera que houve equívoco da fiscalização, pois a Nota Fiscal 114042 prova que o destinatário não é o CNPJ da RLAM. Aduz que juntou também cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração das Notas Fiscais 108223, 108224, 108225 e 108226, porém no CNPJ 33000167/1122-52. Diz que juntou também cópia do Registro de Entradas, onde consta a escrituração da Nota Fiscal 49549 no CNPJ 33000167/0143-23, observando que, embora com valor contábil divergente do da Nota, as demais colunas (base de cálculo e ICMS) estão escrituradas com os valores corretos, não havendo prejuízo para o Estado.

Considera que, caso o órgão julgador entenda que o procedimento não foi integralmente observado, se aplique a multa do art. 42, XVIII, “b”, da Lei 7.014/96.

No tocante ao item 4º, diz que, adicionalmente às razões da defesa, existem várias Notas Fiscais com o CNPJ inexistente, não possibilitando encontrar os documentos no sistema da empresa, e pede que a autuação seja desqualificada em relação a tais documentos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao item 5º, diz que existem 21 Notas Fiscais escrituradas em CNPJ diverso do constante nos documentos, e reitera o pedido de que seja desclassificada a multa e que o fato seja enquadrado no art. 42, XVIII, “b”, da supracitada lei. Observa que o item 6º cuida de escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, relativamente a diversas Notas escrituradas extemporaneamente e com CNPJ diverso do documento fiscal, imputação que considera perfeitamente aplicável ao item 5º.

Relaciona 13 Notas Fiscais relativas a esse fato, as quais, somadas às 21 já apresentadas na manifestação anterior à informação fiscal, foram escrituradas na PBIO. Aduz que, caso o órgão julgador entenda que o procedimento não foi integralmente observado, o fato deve ser enquadrado na tipificação da multa do art. 42, XVIII, “b”, da Lei 7.014/96.

Conclui dizendo que ratifica em todos os termos a impugnação inicial e as manifestações posteriores, especialmente quanto às nulidades suscitadas, no sentido de se declarar a improcedência do Auto de Infração, bem como das multas, desconstituindo-se o lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 6 lançamentos. Os cinco primeiros cuidam de omissão do registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, sendo que no caso dos itens 1º, 3º e 5º as operações são tributadas pelo ICMS, e no caso dos itens 2º e 4º trata-se de operações não tributáveis.

O autuado suscitou em preliminar a nulidade do Auto de Infração quanto aos itens 1º a 5º, alegando incongruência entre os fatos descritos na autuação e a previsão legal, e ausência de indicação dos dispositivos legais correspondentes às condutas imputadas como infrações, haja vista que o Auto faz apenas referência genérica ao art. 322 do RICMS, com menção a “incisos e parágrafos”, sem especificá-los.

Ultrapasso essa preliminar, porque a simples menção ao art. 322 do RICMS é bastante, pois um artigo não é composto apenas da cabeça: os incisos e parágrafos constituem partes integrantes dele.

No mérito, o lançamento do item 1º não foi impugnado na defesa inicial. Em manifestação posterior, o autuado alegou que a Nota Fiscal 381400 da Braskem seria extemporânea, emitida pela Braskem para regularizar o estoque, consistindo numa devolução simbólica, apenas para correção de dados do documento fiscal originário.

O documento originário foi a Nota Fiscal 1007, de 28.7.08. Caso fosse provado o que o autuado alega – que a referida Nota Fiscal 381400 teria sido emitida pela Braskem apenas para regularizar o estoque –, realmente, por se tratar de um procedimento interno de ajuste de estoque, sem uma efetiva circulação de mercadorias, não seria exigível a escrituração da Nota no Registro de Entradas da Petrobrás, pois no referido livro devem ser registrados documentos de entradas de mercadorias, e portanto documentos que apenas ajustam estoques de terceiros ou que retificam ou corrigem erros de dados de outro documento não estão sujeitos a escrituração no referido livro, pois, se o documento anterior foi registrado, caso o documento retificador fosse também escriturado, haveria duplicidade de entrada da mesma mercadoria, falseando a realidade.

Porém, no caso do documento a que se refere o autuado (Nota Fiscal 381400 da Braskem), de acordo com a cópia à fl. 30, ele tem como natureza da operação “Devolução de compra para industrialização”, e portanto não se trata de “devolução simbólica” ou de correção de dados. A referida Nota diz respeito à devolução de 520.802 quilos de nafta bruta.

Mantengo o lançamento do item 1º.

No caso do item 2º, o autuado provou que a Nota Fiscal 1335 foi escriturada. Depois provou que também estava escriturada a Nota Fiscal 58943, o mesmo ocorrendo com dois conjuntos de Notas, um de 23 Notas e outro de 8 Notas, todas escrituradas. Os fiscais autuantes acataram tudo. Embora em manifestação posterior o contribuinte continuasse abordando essas questões, está demonstrado

nos autos que os fiscais acataram as razões da defesa, conforme se constata cotejando-se os demonstrativos às fls. 47/49 e 108-109 com os das fls. 1079/1081. Remanescem portanto apenas os documentos indicados às fls. 1079/1081.

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nos seguintes dados, colhidos nas planilhas às fls. 1079/1081:

O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

Mês	Multa Originária (R\$)	Multa Remanescente (R\$)
Jan/08	89.864,70	802,81
Fev/08	14.205,83	323,59
Mar/08	16.589,23	159,82
Abr/08	5.489,86	5.489,86
Mai/08	50.401,09	23.437,53
Jun/08	33,50	33,50
Jul/08	11.332,33	11.332,33
Ago/08	120,31	120,31
Set/08	198.505,56	8,26
Out/08	16.076,00	30,00
Nov/08	181.299,44	48.152,45
Dez/08	1.181,71	..-
Jan/09	640,03	640,03
Fev/09	89.218,24	41,70
Mar/09	176.889,10	18.455,73
Abr/09	323.134,81	288.851,50
Mai/09	495.614,04	..-
Jun/09	115.384,84	..-
Jul/09	6.116,73	..-
Ago/09	8.774,78	..-
Set/09	37.669,50	..-
Nov/09	61.772,90	61.172,90
Dez/09	116.212,69	115.834,26
Total		R\$ 574.886,58

No tocante ao item 3º, o autuado alegou que a Nota Fiscal 83395 foi devolvida. Não provou.

Quanto às Notas Fiscais 114042 e 49549, provou que o destinatário da Nota 114042 é outra empresa (a REVAP/SP) e que a Nota 49549 estava registrada, e os fiscais reconheceram os equívocos. A correção fica patente cotejando-se as fls. 145/147 e 148-149 com as fls. 1082-1083.

Resta a questão das Notas Fiscais 108223, 108224, 108225 e 108226, de setembro de 2008. O autuado provou que as Notas Fiscais foram escrituradas no Registro de Entradas da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN), outro estabelecimento do grupo Petrobrás. Portanto, a rigor, não se trata de falta de escrituração de entradas, mas de escrituração irregular de entradas em estabelecimento diverso do real destinatário das mercadorias. Isso constitui circunstância que merece consideração. Quando uma empresa não registra entradas de mercadorias, depreende-se que assim procede porque tenciona vendê-las sem Notas. Porém, neste caso, as entradas foram registradas, embora em estabelecimento diverso. Talvez fosse o caso de se anular as multas relativamente às referidas Notas e recomendar-se que a fiscalização verificasse eventual utilização indevida de crédito fiscal pela FAFEN, relativamente a documentos fiscais destinados a outro estabelecimento. Porém não encontro precedentes nesse sentido nos julgados deste Conselho. Mantenho por isso os valores originários das multas do exercício de 2008, conforme planilhas às fls. 145/147. Quanto ao exercício de 2009, as multas são as das novas planilhas às fls. 1082-1083. Com base nessas planilhas (145/147 e 1082-1083), o demonstrativo do débito do item 3º deverá ser refeito de acordo com as seguintes indicações:

Mês	Multa Originária (R\$)	Multa remanescente (R\$)
Jan/08	9.975,62	9.975,62

Fev/08	7.359,50	7.359,50
Mar/08	20.791,66	20.791,66
Abr/08	2.778,79	2.778,79
Mai/08	7.715,68	7.715,68
Jun/08	920,54	920,54
Jul/08	687,66	687,66
Ago/08	4.738,94	4.738,94
Set/08	103.746,52	103.746,52
Out/08	3.211,72	3.211,72
Nov/08	7.278,88	7.278,88
Dez/08	8.526,75	8.526,75
Jan/09	7.002,39	7.002,39
Fev/09	525,20	525,20
Mar/09	11.167,15	11.167,15
Abr/09	1.480,04	1.480,04
Mai/09	1.331,04	1.331,04
Jun/09	1.037,60	1.037,60
Jul/09	24.298,97	1.841,01
Out/09	2.409,55	-
Total		\$ 202.116,69

Não foi impugnado objetivamente o 4º lançamento quanto ao mérito.

Quanto ao item 5º, que acusa falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, consta na própria descrição do fato que na verdade se trata de Notas Fiscais emitidas pela Air Liquide e Copenor, cujos registros foram efetuados no CNPJ 33000167010506, sem a apresentação das devidas cartas de correção. Ou seja, as Notas Fiscais foram escrituradas na escrita de outro estabelecimento.

Conforme já observei em situação semelhante no item 3º deste Auto, não se trata, a rigor, neste caso, de falta de escrituração de entradas, mas de escrituração irregular de entradas em estabelecimento diverso do real destinatário das mercadorias. Essa circunstância merece consideração. Quando uma empresa não registra entradas de mercadorias, depreende-se que assim procede porque tenciona vendê-las sem Notas. Porém, neste caso, as entradas foram registradas, embora em estabelecimento diverso. Talvez fosse o caso de se anular este item e recomendar-se que a fiscalização verificasse eventual utilização indevida de crédito fiscal pelo estabelecimento que escriturou entradas de mercadorias destinadas a outro estabelecimento. Porém não encontro precedentes nesse sentido nos julgados deste Conselho. Mantenho por isso a autuação do item 5º.

O item 6º não foi impugnado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0001/12-9, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$ 1.431.488,86, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR